



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

110
CA
[assinatura]

RT – 0000235-23.2011.5.01.0003

Autos examinados.

No caso dos autos, é evidente a legitimidade da parte autor, tendo em vista a sua condição de representante dos empregados que integram o corpo de músicos da Orquestra Sinfônica Brasileira.

A pretensão da parte autora, envolve a concessão de liminar, com o intuito de cancelar ou mesmo suspender a avaliação desempenho que a ré pretende efetivar em relação aos componentes da orquestra.

De plano, ressalta o juízo a inexistência de qualquer ilegalidade no ato de comunicação aos músicos da avaliação supra mencionada, uma vez que o material probatório adunados aos autos revela que esta controvérsia já ganhou destaque na mídia nacional, o que permite constatar que todos os músicos foram cientificados do procedimento determinado pela acionada.

No aspecto que envolve a Comissão dos Músicos, o documento de fls.57/68, especificamente em seu artigo 26, parágrafo único, de forma clara, noticia que a referida comissão poderá ser convocada pelo presidente da fundação, ou seja, a sua convocação não é obrigatória, haja vista a sua condição de órgão assessor, que atuará quando o presidente da fundação achar necessário. Assim, a ausência de participação da comissão no

[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

11/11
A
22/11

processo de avaliação, não caracteriza a existência de irregularidade.

É importante mencionar, que a ré é uma instituição privada e seus músicos são contratados através do regime previsto na legislação consolidada. Com isso, cabe ao empregador a utilização do poder de comando, desde que este não ultrapasse os limites contratuais, o que efetivamente não ocorre nos caso dos autos, tendo em vista que a avaliação dos empregados, com toda certeza, pode ocorrer de modo subjetivo ou objetivo. Acrescente-se que o próprio sindicato que postula em nome dos músicos, acosta aos autos o regulamento da avaliação de desempenho (fls.80/82), não se verificando qualquer ilegalidade no mesmo.

Na verdade, o que se percebe, através dos documentos acostados às fls.86 e 99 é a existência de algumas divergências entre o corpo de músicos e o maestro da orquestra, o que evidentemente poderá determinar futuras dispensas, caso alguns músicos não apresentem desempenho satisfatório no processo de avaliação. Esta situação está amparada pela legislação consolidada, que permite ao empregador a dispensa imotivada de seus empregados. De toda maneira, no presente momento, tudo isto não passa de mera suposição, uma vez que inexistente qualquer elemento concreto que demonstre situação diversa.

Destaque-se a ausência do chamado perigo da demora, mencionado no item 29 da causa pedir, e mais, não se pode admitir que o músico, na condição de empregado, deixe de atender a determinação de seu empregador, deixando de se submeter a avaliação por ele determinada, uma vez que restaria configurado o ato de indisciplina. Destaque-se que a orquestra, ao



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO


que se sabe, é composta por músicos gabaritados e , por isso mesmo, não devem ter receios com relação a um processo de avaliação, haja vista o princípio da boa fé entre os contratantes, que deve regular a relação de emprego.

Registre-se que a elaboração de plano de dispensa incentivada, do mesmo modo , não configura qualquer ameaça ou ilegalidade.

Assim, por não caracterizada a existência de alteração contratual prejudicial aos empregados, bem como ausentes os demais requisitos que possibilitem a concessão da liminar pretendida pela parte autora, resolve o juízo rejeitar os pedidos formulados nas letras A e B.

Intimem-se as partes desta decisão. Após, inclua-se em pauta.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2011.


ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA
JUIZ DO TRABALHO